



Dignificar a Ordem,  
Valorizar os Contabilistas

**Propostas de medidas de alteração**  
**do processo declarativo**

OE 2022



Dignificar a Ordem,  
Valorizar os Contabilistas

## Propostas de medidas de alteração do processo declarativo

### Introdução

O processo declarativo caracteriza-se por ser trabalhoso, complexo e muitas vezes redundante, o que se traduz em ineficiência, custos de contexto para todos os intervenientes e num enorme esforço, em particular para os Contabilistas, profissionais privilegiados para tratar destas matérias e facilitar o relacionamento entre os contribuintes e as diversas entidades, nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) e a Segurança Social (SS).

Associado, também, ao processo declarativo, está o peso de um calendário fiscal sobrecarregado de obrigações, as quais colocam em causa as verdadeiras funções de um Contabilista: planear e executar a Contabilidade de forma a fornecer informação económica e financeira tempestiva e útil, que contribua para a tomada de decisão mais informada e segura pelos utilizadores dessa mesma informação.

Estamos convictos que a reavaliação efetiva do calendário fiscal e a melhoria dos canais de comunicação entre as referidas entidades e os Contabilistas, resultará numa melhor informação para os utilizadores, com menor esforço para os intervenientes, permitindo processos mais céleres, reduzindo muitos dos custos associados e melhorando a imagem dos serviços prestados por essas entidades aos olhos dos utilizadores.

Num período em que é necessária uma recuperação económica, resultante dos efeitos nefastos provocados pela pandemia - COVID-19 -, com efeitos diretos da arrecadação da receita pública, é importante aliviar a carga burocrática para auxiliar as empresas, e a economia em geral, no foco da recuperação económica e conduzir a um sistema mais simples, mais transparente e mais atrativo aos potenciais investidores.

Não pretendemos propor qualquer reforma estrutural, até porque o sistema fiscal necessita de estabilidade para ser devidamente compreendido e aplicado, mas tão somente um conjunto de



Dignificar a Ordem,  
Valorizar os Contabilistas

medidas que visam a redução de custos de contexto e que não prejudicam, e até melhoram, a eficácia dos sistemas fiscal e contributivo.

Neste sentido, vem este grupo de profissionais apresentar um conjunto de propostas, em sede de discussão do Orçamento de Estado para 2022, que não representando um trabalho exaustivo, pretende introduzir um conjunto de ajustes legislativos, que conduzam à redução de ineficiências declarativas e redução dos custos de contexto.

Um sistema fiscal para ser justo deve ser simples, transparente e adequado á dimensão das entidades a que se destina. Deve ser também suficientemente estável para proporcionar confiança aos contribuintes e aos contabilistas, enquanto seus representantes, para a sua correta compreensão e aplicação.

Neste sentido, passamos a apresentar um conjunto de alterações de âmbito legislativo, que consistem em:

1. Redução das obrigações contabilísticas;
2. Eliminação da obrigação do envio do SAF-T da contabilidade;
3. Alterações relacionadas com os registos contabilísticos em sede fiscal;
4. Alterações ao Código do IVA;
5. Alterações em sede de IRC e comunicação de inventários;
6. Alterações ao Código Contributivo (Segurança Social) e CIRS;
7. Regras gerais a propor em sede declarativa.

Estamos convictos que a aceitação por parte dos Srs. Deputados destas pontuais, mas relevantes alterações, poderão contribuir para um sistema contabilístico, fiscal e contributivo mais simples, menos oneroso e mais pragmático para todos os envolvidos: administração do estado, empresas, contabilistas e contribuintes.

## Propostas

1. **Uniformizar os conceitos de microentidades e PME, constantes no artigo 9º do Dec. Lei n.º 98/2015 de 2 de junho e o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007 de 11 de junho (certificação PME pelo IAPMEI).** Uma das consequências destas diferenças de classificação foi a criação de 2 planos de Contas pela Comissão da Normalização Contabilística, uma para



microentidades e outro para pequenas entidades sem que existam diferenças substanciais que o justifiquem. Somos de opinião que a diversidade de planos de contas, dificulta o trabalho do Contabilista Certificado, não acrescentando qualquer valor à informação contabilística, podendo mesmo colocar em causa alguma comparabilidade entre empresas do mesmo setor de atividade, mas com diferentes dimensões.

Assim, reduziam-se as obrigações contabilísticas, para as empresas, a apenas dois regimes nacionais: microentidades e regime geral.

Naturalmente que esta alteração obrigaria ao estabelecimento, pela CNC, de um regime de transição e consequentes ajustes aos normativos contabilísticos.

**Diploma: Dec. Lei 98/2015 de 2 de junho**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 9.º</p> <p>Categorias de entidades</p> <p>1- Consideram-se micro-entidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:</p> <p>a) Total do balanço: (euro) 350 000;</p> <p>b) Volume de negócios líquido: (euro) 700 000;</p> <p>c) Número médio de empregados durante o período: 10.</p> <p>2. Consideram-se pequenas entidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, excluindo as situações referidas no número anterior, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:</p> <p>a) Total do balanço: (euro) 4 000 000;</p> <p>b) Volume de negócios líquido: (euro) 8 000 000;</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>(...)</p> <p>1. Consideram-se micro-entidades aquelas que <b>empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.</b></p> <p>a) Revogado;</p> <p>b) Revogado;</p> <p>c) Revogado.</p> <p>2. Consideram-se pequenas entidades aquelas que <b>empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.</b></p> <p>a) Revogado;</p> <p>b) Revogado;</p> <p>c) Revogado.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Categorias de entidades</p> <p>1. Consideram-se micro-entidades aquelas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.</p> <p>2. Consideram-se pequenas entidades aquelas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.</p> <p>3. Consideram-se médias entidades aquelas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.</p>



<p>c) Número médio de empregados durante o período: 50.</p> <p>3. Consideram-se médias entidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, excluindo as situações referidas nos números anteriores, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:</p> <p>a) Total do balanço: (euro) 20 000 000;</p> <p>b) Volume de negócios líquido: (euro) 40 000 000;</p> <p>c) Número médio de empregados durante o período: 250.</p>	<p>3. Consideram-se médias entidades aquelas que <b>empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.</b></p> <p>a) Revogado;</p> <p>b) Revogado;</p> <p>c) Revogado.</p>	
--	--	--

## 2. SAFT-T da contabilidade

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 87/2018, de 31 de outubro, ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, pretendem estabelecer o envio generalizado de um ficheiro SAFT-T da contabilidade completo, com o objetivo de simplificação, que afinal não o é, criando novas obrigações e novos processos de validação da informação com elevados custos para as empresas e para os cidadãos, sobretudo num período em que se pretende uma recuperação económica e financeira do país.

Com esta iniciativa, pretendemos reverter esta situação que está para vigorar a partir de 1/1/2022.

Reforçamos agora que, a recente reprovação do Projeto de Lei 655/XIV/2, que “Procede à revogação do “big brother” fiscal revogando o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto” não acautelou todos os riscos resultantes de uma tendência de concentração de informação que pode prejudicar gravemente direitos fundamentais quanto à privacidade da informação. Para além das questões de natureza geral consagrados na constituição, quanto à salvaguarda da vida privada, pode provocar uma desconformidade na aplicação



do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, nomeadamente o disposto quanto aos princípios do tratamento de dados pessoais, previsto no art. 5.º, e à licitude do tratamento, previsto no art. 6.º, uma vez que os números de contribuinte de pessoas individuais constam nessa base de dados, e não existe nenhuma obrigação legal adicional que seja cumprida por esta via.

Por outro lado, a intenção manifestada de “facilitar” o preenchimento do Anexo A (Prestação de contas) da Informação Empresarial Simplificada (IES), cuja obrigação anual está estabelecida desde 2008, é afinal um falso pretexto. Foi o próprio SEAAF, Dr. António Mendonça Mendes que declarou na sua audição no parlamento, em abril de 2021, que o envio desta informação permite a “futura discussão de um IRC simplificado assente na contabilidade”. Mais surpreendente ainda é quando o mesmo SEAAF afirma que “o futuro será o reporte de dados em tempo real”?! Será que os Srs. Deputados, os representantes das empresas e os cidadãos em geral estão conscientes dos riscos que surgem com este caminho?

Torna-se, assim necessário:

1. Proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto;
2. Proceder às alterações do Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro e, consequentemente, a revogação da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, com vista a:
  - i. Manter a existência de um ficheiro SAFT-T da contabilidade, apenas para fins inspetivos, obrigatoriedade que já existe desde 2008;
  - ii. Revogação das taxonomias, uma vez que não faz sentido criar um código para um código de contas;
  - iii. Eliminação dos campos data e hora da introdução dos movimentos contabilísticos (SystemEntryDate), por se considerar informação desnecessária para controlo fiscal.



### 3. Alterações relacionadas com os registos contabilísticos em sede fiscal

Além disso, verifica-se, também, a necessidade de introduzir outras alterações legislativas, principalmente em alguns artigos dos Códigos do IVA e do IRC, clarificando conceitos e objetivos, tal como na estrutura do SAF-T, eliminando dados desnecessários e redundantes, reduzindo-se, assim, custos de contexto para os contabilistas e para as entidades obrigadas. Neste sentido, apresentamos algumas sugestões:

- a) Clarificar os conceitos de ordem cronológica, emendas ou rasuras e atraso na execução da contabilidade (CIRC, 123.º)

Suponhamos, que numa contabilidade, pretende-se corrigir, em agosto, um registo errado feito em março. Como o ficheiro SAF-T permite à AT saber que a correção ocorreu em agosto, será que tal correção pode ser feita alterando o registo inicial (equivalendo a emenda ou rasura) ou apenas é admissível a correção em documento próprio posterior (estorno)? Não é aceitável que se pretenda criar um autêntico anacronismo, proibindo o uso da edição que os dados digitais permitem, ressuscitando práticas mais que ultrapassadas que derivavam da escrituração em papel.

Suponhamos, agora, que se regista em dezembro um documento datado de abril, que se extraviou. Foi ou não violada a ordem cronológica? E este registo atrasado pode ser considerado pela AT como atraso na execução da contabilidade? E se, em vez de um documento, forem lançados, fora da respetiva data, dois documentos ou oito ou vinte ou cem? Quer em relação à ordem cronológica, quer em relação ao atraso na contabilidade, é necessário definir regras, atendendo à relevância dos factos e à materialidade dos seus efeitos, mesmo com alguma subjetividade, sem prejuízo de ser necessário promover, nas empresas em geral, práticas de diligência documental e de eficácia administrativa.

Quanto à questão da cronologia, poderá pensar-se que ela é resolvida precisamente com o registo do dia na data dos documentos. Mas isso não é verdade. Por um lado, pode haver lançamentos que digam respeito a mais do que uma data, pois envolvem mais do que um documento com datas distintas, facto que vem aumentar o problema em vez de o resolver. Por outro lado, o facto de se poderem ordenar cronologicamente registos não os torna feitos nessa ordem.

- b) Eliminar do SAF-T o registo da data e da hora dos lançamentos



Uma parte das questões relativas às correções de lançamentos e ao atraso da contabilidade deriva do registo da data e hora em que os lançamentos são feitos. É evidente que o registo da data e da hora é um espantoso exemplo da preocupação de alguém (mas quem?) em tudo querer controlar até ao mais ínfimo (e, neste caso, burlesco) pormenor. Tal registo deve ser eliminado, devendo, no entanto, ficar preservadas as versões anteriores de qualquer lançamento alterado.

c) Clarificar o artigo 46.º do CIVA

Ainda a propósito do momento do registo contabilístico e do prazo em que tem de ser feito, é necessário clarificar o artigo 46.º do Código do IVA, de forma a perceber-se o que é pretendido (nomeadamente, a razão da referência a programas informáticos) e eliminar a aparente contradição que resulta das datas referidas nos números 2 e 3.

#### 4. Alterações ao CIVA

Relativamente ao IVA consideramos necessário:

- i) As regularizações previstas no artigo 78º, e seguintes, carece de uma redefinição, sobretudo quando, para efeitos da declaração periódica, se “obriga” a declarar nos quadros 40 e 41 as regularizações de créditos que a ATA já tem via e-fatura, quer na ótica do “comerciante vendedor”, quer na do “comerciante comprador”. **Assim propomos a revogação da Portaria 221/2017 de 21 de julho;**
- ii) Os anexos recapitulativos O e P (já excluídos em parte, mas não na totalidade), respeitantes às transmissões de bens e prestação de serviços de clientes e fornecedores, que a lei, ainda, exige, encontram-se obsoletos, por via da comunicação mensal do *e-fatura*. Com a agravante de as regras de preenchimento não serem iguais, sendo necessário expurgar desses anexos os adiantamentos e redébito de despesas (medida, também proposta em sede de SAF-T da Contabilidade).
- iii) O Anexo L (primitiva declaração anual), que trata das bases de IVA das transmissões e aquisições, aqui com a particularidade de se querer a indicação das bases de IVA não dedutível por taxas, apesar de já estar excluído, nalgumas situações, está obsoleto





**Diploma: IVA – Imposto sobre o valor acrescentado**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p><b>Artigo 29º nº 1</b> <b>Obrigações em geral</b> 1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:</p> <p>a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;</p> <p>b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;</p> <p>c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo;</p> <p>d) Entregar uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º</p>	<p><b>Artigo 29º nº 1</b> <b>Obrigações em geral</b> (...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p><b>(Revogado)</b></p>	<p><b>Artigo 29º nº 1</b> <b>Obrigações em geral</b> (...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p><b>Revogado)</b></p>



<p>347/85, de 23 de Agosto, e dos regimes especiais previstos em legislação complementar a este diploma, relativos às operações efectuadas no ano anterior, os quais fazem parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS;</p> <p>e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;</p> <p>f) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;</p> <p>g) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto;</p> <p>h) Enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao dia 15 de Julho ou, em caso de adopção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º</p>	<p><b>(Revogado)</b></p> <p><b>(Revogado)</b></p> <p>(...)</p> <p><b>(Revogado)</b></p>	<p><b>(Revogado)</b></p> <p><b>(Revogado)</b></p> <p>g) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto;</p> <p><b>(Revogado)</b></p> <p>i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de</p>
--	---	--



<p>dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.</p> <p>i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutra Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º</p>	<p>(...)</p>	<p>serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutra Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º</p>
--	--------------	--

##### 5. Alterações em sede de IRC e comunicação de inventários

- a) O fundamental em IRC está na não aceitação do que se determina nas normas contabilísticas, quando em 2010 se dava como garantia que “agora a fiscalidade ia acompanhar o que as normas determinam”. E o resultado disso são mais de 100 campos de acréscimos e deduções, o triplo do que até então existia.

Neste caso, deveria ser **recomendado à ATA, a revisão do CIRC, com vista à redução da quantidade de correções ao resultado contabilístico, para efeitos de determinação do resultado tributável, reduzindo-se assim a complexidade subjacente. Seria ainda de recomendar à ATA uma cooperação com a CNC, com vista à verificação do cumprimento das normas contabilísticas.**

- b) A tributação autónoma, tem como base de tributação certas despesas e não os rendimentos. A manter-se este imposto autónomo, deveria ser retirado do âmbito do CIRC, e ser considerado um gasto do exercício e não uma componente do imposto sobre



lucros. Isto porque, em boa verdade, só há esta tributação por demissão de fiscalização sobre o binómio gastos necessários à obtenção dos rendimentos das entidades/gastos de natureza privada, gerando-se uma panóplia de regras e regrinhas, em especial no que a viaturas ligeiras de passageiros diz respeito, inclusive no preenchimento do quadro existente na modelo 22 do IRC, que é de complexidade extrema.

#### Diploma: IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 23º-A  Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais  1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:  a) O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;	Artigo 23º-A  (...)  (...)  a) O IRC, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros.	Artigo 23º-A  Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais  1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:  a) O IRC, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros.

- c) Propomos a automatização dos processos de cálculo dos pagamentos por conta. À semelhança do que se faz para o IRS.

#### Diploma: IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 105º  Cálculo dos pagamentos por conta  (...)	Artigo 105º  Cálculo dos pagamentos por conta  (...)  9. O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do	Artigo 105º  Cálculo dos pagamentos por conta  (...)  9. O valor de cada pagamento por conta, resultante da aplicação do



	disposto no número 1, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.	disposto no número 1, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.
--	---	---

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 105º-A  Cálculo dos pagamentos adicional por conta  (...)	Artigo 105º-A  Cálculo dos pagamentos adicional por conta  (...)  5. O valor do pagamento adicional por conta, resultante da aplicação do disposto no número 2, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.	Artigo 105º-A  Cálculo dos pagamentos adicional por conta  (...)  5. O valor do pagamento adicional por conta, resultante da aplicação do disposto no número 2, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 106º  Pagamento especial por conta  (...)	Artigo 106º  Pagamento especial por conta  (...)  16. O valor de cada pagamento especial por conta, resultante da aplicação do disposto nos números 2 e 3, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.	Artigo 106º  Pagamento especial por conta  (...)  16. O valor de cada pagamento especial por conta, resultante da aplicação do disposto nos números 2 e 3, é comunicado aos sujeitos passivos através de notificação, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo.

d) Consideramos que relativamente à obrigação de comunicação do ficheiro de inventários, anualmente à ATA, através de ficheiro, não se justifica para aqueles que não



têm inventários, terem que proceder a essa comunicação, ainda que assinalando a sua inexistência;

**Diploma: Decreto- lei nº 198/2012 de 24 de agosto**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 3º-A</p> <p>Comunicação dos inventários</p> <p>1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>2 - Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.</p> <p>3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.</p>	<p>Artigo 3º-A</p> <p>(...)</p> <p>1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, <b>desde que tenham quantidades inventariadas,</b> devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 3º-A</p> <p>Comunicação dos inventários</p> <p>1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, <b>desde que tenham quantidades inventariadas,</b> devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>2 - Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.</p> <p>3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.</p>



## 6. Alterações em sede de IRS

- a) O envio das declarações mensais de remunerações deveria ser revisto, sobretudo fixando-se o número trabalhadores num dos limites utilizados para efeitos da classificação de PME, atualizando, como estava e como está, quando estão em causa pensões e reformas ou seus complementos;

### Diploma: IRS – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 119.º</p> <p>Comunicação de rendimentos e retenções</p> <p>1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a:</p> <p>a) Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;</p> <p>b) Entregar ao sujeito passivo, até</p>	<p>Artigo 119.º</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 119.º</p> <p>Comunicação de rendimentos e retenções</p> <p>1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a:</p> <p>a) Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;</p> <p>b) Entregar ao sujeito passivo,</p>



<p>20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respetiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;</p> <p>c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:</p> <p>i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>ii) Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;</p> <p>d) Apresentar a declaração a que se refere a alínea anterior nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou que implique a obrigação de os declarar.</p>	<p>(...)</p> <p>i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo <b>de as entidades com menos de 10 trabalhadores poderem optar pela entrega anual e</b> poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p>	<p>até 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respetiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;</p> <p>c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:</p> <p>i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo <b>de as entidades com menos de 10 trabalhadores poderem optar pela entrega anual e</b> poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>ii) Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;</p> <p>d) Apresentar a declaração a que se refere a alínea anterior nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou</p>
--	--	--





		que implique a obrigação de os declarar
--	--	---

- b) Vejamos que não só as/os empregados domésticos, ou seja, trabalhadores dependentes fora de uma atividade económica e social, seguem anualmente na modelo 10, como vão a este modelo os complementos de reforma pagos pelas empresas e vão todas as situações de reforma e pensões pagas pela CNP, CGA e CPAS, com as retenções efetuadas, e não há drama como isso.

#### 7. Alterações ao Código Contributivo (Segurança Social) e CIRS

- a) O regime geral (trabalhadores dependentes) necessita de uma reforma a médio prazo, passando a incidir sobre horas trabalhadas, em conformidade com o Código do Trabalho e não nas entropias geradas pelas conversões em dias corridos, com todas as situações caricatas que isso provoca. Na continuação do iniciado em 2009, em que as regras de incidência seguiram o estipulado em IRS, urge completar o que está a divergir. Com estes passos poder-se-ia, num futuro próximo, caminhar para uma comunicação conjunta Autoridade Tributária /Segurança Social, sem que existissem grandes decalagens entre as bases de uns e dos outros. A terminologia utilizada pela SS remete para a utilização de dias e não de horas trabalhadas, e deverá ser adaptado.
- b) Destaca-se, também, a necessidade de reformular a isenção do subsídio de alimentação, quer em dinheiro quer em vale, porquanto, se em IRS o seu equivalente anual pode ser acrescido à dedução específica da categoria A, em sede de Segurança Social deveria existir uma ligeira redução na contribuição patronal. As vantagens de uma carreira contributiva mais robusta, que melhore, a longo prazo, as pensões de reforma dos trabalhadores, não devem ser excluídas de uma reflexão urgente.



**Diploma: IRS – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 2º nº 3 alínea b) 2º Rendimentos da categoria A (...) 3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:</p> <p>a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;</p> <p>b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:</p> <p>1) Os abonos de família e respetivas prestações complementares, exceto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;</p> <p>2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição; (...)</p>	<p>Artigo 2º nº 3 alínea b) 2º Rendimentos da categoria A (...) (...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>2) O subsídio de refeição na parte em que exceder 60% do limite legal estabelecido qualquer que seja o meio de pagamento; (...)</p>	<p>Artigo 2º nº 3 alínea b) 2º Rendimentos da categoria A (...) 3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:</p> <p>a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;</p> <p>b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:</p> <p>1) Os abonos de família e respetivas prestações complementares, exceto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;</p> <p>2) O subsídio de refeição na parte em que exceder 60% do limite legal estabelecido qualquer que seja o meio de pagamento; (...)</p>



- c) Em sede de Relatório Único, no que se refere ao artigo 32º da lei 105/2009 de 14 de setembro e portaria nº 55/2010 de 21 de janeiro, muita da informação já vertida na folha de remunerações pode, e deve, “aliviar” esta obrigação anual, mediante uma reforma mais profunda do código contributivo.
- d) A obrigação declarativa mensal relativa aos Fundos de Compensação, criados pela Lei nº 70/2013 de 30 de agosto, deveriam permitir a emissão imediata das guias, para pagamento, e não a partir do dia 10 do mês seguinte o que provoca enormes limitações às empresas.

**Diploma: Regulamento nº 390-A/2013 – Regulamento de gestão do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 8º	Artigo 8º	Artigo 8º
Entrega do empregador	Entrega do empregador	Entrega do empregador
(...)	(...)	(...)
3 — As entregas ao FGCT encontram-se a pagamento entre o dia 10 e o dia 20 de cada mês, e respeitam ao mês anterior	3 — As entregas ao FGCT encontram-se a pagamento <b>até ao dia 20</b> de cada mês, e respeitam ao mês anterior	3 — As entregas ao FGCT encontram-se a pagamento <b>até ao dia 20</b> de cada mês, e respeitam ao mês anterior
(...)	(...)	(...)

- e) A pandemia colocou a nu uma das graves entropias geradas pela “leitura” da lei por parte da Segurança Social, quando regista como MOE todos os **membros dos órgãos sociais das entidades da economia social**, como se fossem um grande grupo económico. O que coloca entraves na atribuição de compensações sociais na cultura, só porque os alvos dos beneficiários estavam registados como MOE.

Duas soluções:

- i) - Por um lado, logo na alínea a), não fazer depender a exclusão do facto de receberem pelo exercício de qualquer tipo de remuneração, o que já provocava qualquer “cadastro de MOE” (podendo apenas aplicar-se às grandes entidades, nomeadamente qualquer Fundação);



- ii) - Por outro lado, aplicar-se de forma direta a alínea c), ou seja, que a qualquer remuneração seja aplicada o regime geral, porque, a existir, será sempre um trabalhador como outro qualquer.

## 8. Regras gerais a propor em sede declarativa

- a) Canais próprios para CC quer na Autoridade Tributária, quer na Segurança Social.

**Diploma: Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pela Leis n.º 139/2015, de 7 de setembro, e n.º 119/2019, de 18 de setembro—Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
Artigo 69º	Artigo 69º	Artigo 69º
Direitos	Direitos	Direitos
(...)	(...)	(...)
4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional.	4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional, <b>acesso a um sítio dedicado, em cada um dos portais das respetivas entidades e a uma linha telefónica</b> para os mesmos efeitos.	4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional, <b>acesso a um sítio dedicado, em cada um dos portais das respetivas entidades e a uma linha telefónica</b> para os mesmos efeitos.
(...)	(...)	(...)

- b) Os prazos de entrega das DMR's e DRI's deverão apenas ter um prazo limite para entrega e pagamento, e não um intervalo de dias. Com esta alteração, recuperando o procedimento anterior, permite que o contribuinte poderá submeter e pagar, até à data limite, as retenções, as contribuições e quotizações referentes ao mês em que são geradas;



**Diploma: IRS – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 119º</p> <p>Comunicação de rendimentos e retenções</p> <p>1. (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 119º</p> <p>Comunicação de rendimentos e retenções</p> <p>1. (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>i) Até ao <b>dia 20</b> do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 119º</p> <p>Comunicação de rendimentos e retenções</p> <p>1. (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>i) Até ao <b>dia 20</b> do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;</p> <p>(...)</p>

**Diploma: Segurança Social –Código dos regimes contributivos do sistema previdencial da segurança social**

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 40º</p> <p>Declaração de remunerações</p> <p>(...)</p> <p>2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 40º</p> <p>Declaração de remunerações</p> <p>(...)</p> <p>2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efetuada até ao <b>dia 20</b> do mês seguinte àquele a que diga respeito</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 40º</p> <p>Declaração de remunerações</p> <p>(...)</p> <p>2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efetuada até ao <b>dia 20</b> do mês seguinte àquele a que diga respeito</p> <p>(...)</p>



Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 43º</p> <p>Pagamento das contribuições e quotizações</p> <p>O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.</p>	<p>Artigo 43º</p> <p>Pagamento das contribuições e quotizações</p> <p>O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.</p>	<p>Artigo 43º</p> <p>Pagamento das contribuições e quotizações</p> <p>O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.</p>

- c) Recomendar à ATA a disponibilização de aplicações off-line de preenchimento das diversas declarações, que permitam o preenchimento, sem ligação direta ao servidor da Autoridade Tributária, facilitando a conferência antes do envio, pelo menos, da declaração periódica do IVA, da modelo 3 de IRS e da modelo 22 de IRC.
- d) Exigir que a ATA disponibilize os validadores do SAF-T da Contabilidade, ao alcance do utilizador.
- e) Que a DMIS deva ser mensal apenas para as grandes empresas e de periodicidade anual para as PME's;

#### 9. Diploma: Portaria nº 339/2019 de 1 de outubro

Texto atual	Proposta de alteração	Texto final
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente portaria aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º -A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 2.º</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente portaria aprova o modelo oficial da Declaração de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º -A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 2.º</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente portaria aprova o modelo oficial da Declaração de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º -A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 2.º</p>



<p>Entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração Mensal de Imposto do Selo deve ser efetuada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto do selo, ainda que dele isentas, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados através do Portal das Finanças.</p> <p>2 — Caso a obrigação seja cumprida através de submissão de ficheiro, o formato e a estrutura a utilizar, bem como o esquema de validações a respeitar, são os que em cada momento forem disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Efeitos da entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração Mensal de Imposto do Selo gera um comprovativo de entrega.</p> <p>2 — Havendo imposto a entregar nos cofres do Estado é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede de cobrança, comprova o respetivo pagamento.</p> <p>3 — O resultado da apresentação da declaração prevista no n.º 3 do artigo 52.º -A do Código do Imposto do Selo é notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>(...)</p>	<p>Entrega da Declaração de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração de Imposto do Selo deve ser efetuada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto do selo, ainda que dele isentas, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados através do Portal das Finanças, <b>mensalmente para os sujeitos passivos definidos no nº 4 do artigo 9º do Dec. Lei 98/2015 de 2 de junho e anualmente para os restantes.</b></p> <p>2 — (...)</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Efeitos da entrega da Declaração de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração de Imposto do Selo gera um comprovativo de entrega.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 - (...)</p>	<p>Entrega da Declaração de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração de Imposto do Selo deve ser efetuada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que realizem operações sujeitas a imposto do selo, ainda que dele isentas, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados através do Portal das Finanças, <b>mensalmente para os sujeitos passivos definidos no nº 4 do artigo 9º do Dec. Lei 98/2015 de 2 de junho e anualmente para os restantes.</b></p> <p>2 — (...)</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Efeitos da entrega da Declaração de Imposto do Selo</p> <p>1 — A apresentação da Declaração de Imposto do Selo gera um comprovativo de entrega.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 - (...)</p>
---	---	---



Dignificar a Ordem,  
Valorizar os Contabilistas

Os Subscritores:

José Araújo – Contabilista Certificado nº 5

Elza Silva - Contabilista Certificada nº 7000

José Uva - Contabilista Certificado nº 40743

Alice Campos - Contabilista Certificada nº 30010

António Xavier - Contabilista Certificado nº 5426

Dilara Dias - Contabilista Certificada nº 46263

Alberto Marques Mendes – Contabilista Certificado nº 25157

Paulo Roxo - Contabilista Certificado nº 41143

Maria José Vidal – Contabilista Certificada nº 22103

António Cerqueira – Contabilista Certificado nº 171

Elisabete Fonseca – Contabilista Certificada nº 17509

João Colaço – Contabilista Certificado nº 16

Filomena Martins – Contabilista Certificada nº 29105

Rui Saavedra – Contabilista Certificado nº 2169

Susana Rodrigues – Contabilista Certificado nº 23113

António Domingues – Contabilista Certificado nº 10682

Joaquim Antunes – Contabilista Certificado nº 2124

Euclides Carreira – Contabilista Certificado nº 26845

Eduardo Barros – Contabilista Certificado nº 2074